



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.629, DE 2009** **(Do Sr. Léo Vivas)**

Estabelece normas para a comprovação de residência

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a comprovação de residência.

Art. 2º A declaração de próprio punho do interessado suprirá, para todos os fins, a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único. Para fazer a prova a que se refere o *caput*, será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Prova é qualquer evidência factual que ajude a estabelecer a verdade de algo. Segundo o direito processual brasileiro, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Isso significa que se admite, no processo judicial, a utilização de indícios para a obtenção de provas.

No que respeita a comprovação de residência perante órgãos públicos ou entidades privadas, não há regras disciplinando a questão. Via de regra, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos, tais como luz, água, telefone e outras.

Ocorre, porém, que essas contas de serviços públicos, contendo dados de endereço, geralmente são emitidas em nome de apenas uma pessoa, causando sérios constrangimentos aos demais membros da família e habitantes daquela moradia que não podem comprovar a suas respectivas residências. Há casos ainda que entidades, privadas ou públicas, se recusam a receber como comprovante de endereço contas que não estão pagas. Cabe ainda ressaltar que, mesmo com essas exigências, são inúmeros os casos de falsa comprovação de endereço.

Portanto, percebe-se que essa sistemática de comprovação de residência é prejudicial tanto para o emissor quanto para o destinatário da prova.

Assim, diante desse contexto, apresentamos esta reforma legislativa, cujo objetivo é permitir que a declaração de próprio punho do interessado supra, para todos os fins, a exigência do comprovante de residência.

Ademais disso, é de bom alvitre salientar que proposta estabelece ainda que para fazer a prova de residência será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas da legislação pertinente. Essa exigência fará prova de eventual delito, quando o endereço declarado não corresponder à verdade.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Léo Vivas

**FIM DO DOCUMENTO**